



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009500-95.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA, é apelado CAIAFFA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.837

APELAÇÃO N° 1009500-95.2023.8.26.0704

COMARCA: SÃO PAULO (2ª VARA CÍVEL — F.R. BUTANTÃ)

APELANTE: ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA

APELADA: CAIAFFA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.-ME

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: FERNANDA SOARES FIALDINI

PROCESSUAL CIVIL - Ação de exigir contas - Segunda fase - Sentença de procedência - Apelo da ré - Pedido de justiça gratuita indeferido - Prazo para recolhimento do preparo - Recolhimento não efetuado - Requisito de admissibilidade não atendido - Deserção - Apelação não conhecida

A sentença de fls. 169/170, cujo relatório é adotado, tem o seguinte dispositivo: “*Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e homologo as contas apresentadas pela autora, que apuraram saldo de R\$ 597.720,38 em seu favor em março de 2022. O valor deverá ser atualizado pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e sobre ele deverão incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da data do cálculo. Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da dívida apurada*”.

Apela a ré (fls. 173/187) pleiteando a reforma da sentença.

O recurso foi regularmente processado e respondido.

Indeferido o pedido de justiça gratuita, foi concedido prazo para recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso, o que não ocorreu.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Diante da existência de pedido de justiça gratuita formulado pela apelante, foi determinada a juntada de documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência econômica (fl. 222), o que não ocorreu.

Indeferido o pedido de justiça gratuita, foi concedido prazo para recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso (fl. 226), o que também não se verificou.

Nesses termos, não preenchido pressuposto de admissibilidade atinente ao recolhimento do preparo, impõe-se o não conhecimento do recurso diante da deserção.

Na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária devida pela apelante, de 10% para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15% sobre o valor da dívida apurada.

Ante o exposto, o voto é no sentido de não se conhecer da apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator